

LEI MUNICIPAL N° 4554
PROJETO DE LEI N° 4906

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Sebastião do Paraíso o SIM – Serviço de Inspeção Municipal - que tem por finalidade a inspeção e fiscalização sanitária para a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas de produtos, produtos, subprodutos e seus derivados, todos de origem animal, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica, dependendo da atividade de cada estabelecimento produtor ou revendedor.

§ 1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, considerando:

- a) o risco dos diferentes produtos;
- b) os processos produtivos envolvidos;
- c) o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 3º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de São Sebastião do Paraíso a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§1º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º – Os princípios a serem seguidos na presente lei são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governos, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção.

Art. 5º – O Município de São Sebastião do Paraíso, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União. Também poderá participar de consórcio de municípios com fim de facilitar o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA – Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária.

Art. 6º – A fiscalização sanitária dos produtos de origem animal realizar-se-á em duas etapas distintas e por órgãos diferentes:

I – será realizada pelo SIM no que atine à elaboração, à armazenagem, e ao transporte desde a adequabilidade dos meios de transportes até o percurso do transporte em si;

II – será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião do Paraíso no que atine à distribuição e à comercialização dos produtos de origem animal até o seu consumo final.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará:

I - as especificidades dos diferentes tipos de produtos;

II - as diferentes escalas de produção;

III - a classificação dos estabelecimentos.

Parágrafo único – A classificação dos estabelecimentos será de acordo o Decreto Federal 9013, de 29 de março de 2017, no que couber.

Art. 8º – Será constituído Comitê Consultivo, formado por representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, Secretaria Municipal de Saúde, IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária, EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais, Procuradoria-Geral do Município e Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, cuja função será aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, como também sobre a criação de regulamentos, normas, portarias, dentre outros.

Art. 9º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e da Secretaria Municipal de Saúde, simultaneamente, a alimentação e a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 10 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5741/2006, ou o que vier a substituí-lo.

Art. 11 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão a conta das dotações existentes na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário no orçamento vigente.

Parágrafo único – No caso de necessidade, a Secretaria Municipal de Saúde fornecerá recursos financeiros de maneira complementar.

Art. 12 – A presente lei será regulamentada por Decreto.

Art. 13 – As pessoas físicas ou jurídicas que já desempenham as atividades objeto de fiscalização do SIM, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do Decreto de regularização desta Lei, para iniciar, junto à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, seu processo de regularização.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 2344, de 29 de Junho de 1995 esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 19 de fevereiro de 2019.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal